



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (11) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Yeda Maria Carlini Goulart de Moura, Coordenadora do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Taubaté, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4001518-71.2013.8.26.0625 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquarius, CEP 12246-260, São José dos Campos - SP

REQUERIDO(S):

ELOI FRANCISCO BARBOSA, RG [REDACTED] CPF 117.105.388-64, com endereço à Independência, 972, INDEPENDÊNCIA, CEP 12031-001, Taubaté - SP e **PREFEITURA** [REDACTED]

OBJETO DA AÇÃO:

Condenação da Prefeitura Municipal de Taubaté à obrigação de não efetuar o pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargos em comissão (chefia, direção e assessoramento), e de funções de confiança, e ainda, condenação dos demais demandados ao dever de indenizar os cofres públicos de Taubaté, pelos valores das horas-extras por eles percebidas, devidamente corrigidas monetariamente e com juros de lei, com pedido de antecipação de tutela para vedação do pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargos em comissão (chefia, direção e assessoramento) e de funções de confiança do Poder Executivo de Taubaté.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Mero expediente - 01/11/2013 16:28:34 - Vistos. Intime-se o Município de Taubaté para se manifestar em setenta e duas horas sobre o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92. Desde já defiro os requerimentos contidos em folhas 31 parte final e folhas 32 parte inicial (solicitação de informações e documentos da Municipalidade). Após, conclusos. Intime-se.

Mero expediente - 04/12/2013 14:06:55 - Vistos. Dê-se ciência ao Ministério Público sobre os documentos apresentados pelo Município de Taubaté a folhas 2.519/2.537, facultando-lhe manifestação em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Concedida a Antecipação de Tutela no Pedido Inicial - 27/01/2014 18:55:35 - Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra a Prefeitura Municipal de Taubaté e outros, dentre eles ex-servidores do Município que nele exerciam cargo de confiança. O autor pede a procedência da ação para condenar o Poder Executivo de Taubaté a obrigação de não efetuar o pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargos de comissão (chefia, direção e assessoramento) e de funções de confiança. Ele pede também a procedência da ação para condenar os demais requeridos no dever de indenizar os cofres públicos de Taubaté pelos valores das horas extras por eles percebidas, devidamente corrigidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, J., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

monetariamente e juros de lei. O autor pediu medida liminar para que seja determinada ao Município a vedação de pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargos, nos termos acima. Ouvi o Município nos termos do artigo 2º da Lei 8.437. Ele se manifestou ponderando não mais haver objeto para a concessão da medida liminar, pois, em 09 de maio de 2013, foi expedida Ordem Interna nº. 57/2013, da lavra do Prefeito Municipal de Taubaté, proibindo a prestação de horas extras por ocupantes de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração (fls. 2.515/2.518). Na oportunidade, prestou outras informações requeridas pelo Ministério Público ao final de sua inicial. O autor afirmou sobre a necessidade da medida intentada em caráter liminar, o que conferiria segurança ao interesse público, isso porque somente por decisão judicial diversa poderia haver superação da vedação (fls. 2545). Feitas essas considerações, passo a deliberar: 9.1. Vejo razão na manifestação do autor, isso porque, em tese, poderia o Chefe do Poder Executivo, motivadamente ou não, revogar a Ordem Interna n. 57/2013, que copiou para os autos, de 09 de maio de 2013, o que ensejaria possibilidade de realização de horas extras por servidores que ocupem cargos em comissão (chefia, direção e assessoramento), nos termos apontados ao início e de funções de confiança, o que poderia implicar em prejuízos ao Erário vindouramente. 9.2. A evitar situações dessa natureza, o deferir da tutela de urgência pedida pelo autor, vem proteger os interesses do Município, e, assim, evitar entendimentos não corretos sobre a matéria ora em discussão. 9.3. Aliás, como bem anotou o autor, o Agravo Regimental 0180668-83.2011.8.26.0000/5000, da 11ª Câmara de Direito Público do TJSP, em AI interposto pela Presidência da Câmara Municipal de Taubaté contra a decisão proferida neste juízo, sinalizou para a necessidade da medida liminar concedida em ação de improbidade com tramitação nesta Unidade. No referido recurso foi negado provimento à decisão concessiva de medida liminar. 9.4. Remanesce, em síntese, o interesse de agir do autor quanto a pretensão de tutela de urgência, pendendo a atual Administração para a proibição referida, de pagamento de horas extras àqueles servidores, motivando-lhe, em maio de 2013, a expedir ordem interna para tanto. 9.5. Há fumus boni iuris e periculum in mora a sustentar a medida de urgência requerida pelo Ministério Público, tanto que ele, pela presente, visa indenização por verbas despendidas no passado a respeito e no polo passivo da causa encontram-se mais de cem servidores, os quais serão, naturalmente, citados para os fins de direito. 9.6. Em síntese, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência desejada, havendo verossimilhança a sustenta-la, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 9.7. Concedo-a, pois, intimando-se para os fins devidos. 9.8. Promovam-se as citações dos requeridos. 9.9. Aguardem-se eventuais contestações. 9.10. Havendo procuradores diferentes, o juízo aguardará requerimento de quaisquer interessados para os fins previstos no artigo 191 do CPC. 9.11. Intime-se.

Mero expediente - 23/07/2014 18:21:46 - Ciente dos documentos apresentados pelo Ministério Público a folhas 2.572/2.579. Eles serão apreciados oportunamente. Ciência aos interessados. Cumpra a Serventia por inteiro a decisão de folhas 2.552/2.554, providenciando-se as citações. Intime-se.

Mero expediente - 09/02/2015 15:20:01 - Vistos. 1.Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Prefeitura Municipal de Taubaté e outros. 2.Determinada a citação dos requeridos, mandados foram expedidos, exceto ao correquerido Antonio Roberto Paolicchi em razão de seu falecimento, conforme certificado pela Serventia a folhas 2838. 3.A folhas 2870/2871, o Ministério Público requereu a substituição processual do "de cujus" por seu espólio, citando-se a herdeira Maria Teresa Paolicchi Rosa. 4.Recentemente, em outro feito que tramita nesta Unidade, a pedido do Ministério Público, habilitei a referida herdeira como sucessora de Antonio R. Paolicchi, também requerido nessa ação. 5.Antes de proceder à sucessão pleiteada, traslade para estes autos cópias da certidão de óbito e dos documentos que instruíram o pedido do Ministério Público naquele feito. 6.Após, conclusos. 7.A folhas 3362/3363, com documentos a folhas 3364/3372, a correquerida Gisele Nancy de Carvalho e Silva informa ter consignado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

favor do Prefeitura Municipal de Taubaté os valores recebidos, requerendo extinção da ação quanto a ela. 8. Sobre isso, diga o Ministério Público e, ainda, sobre citações não realizadas. 9. Intime-se.

Mero expediente - 04/03/2016 16:46:55 - Vistos.

Considerando os documentos de folhas 4.028/4.035, cópias de certidão de óbito e testamento, defiro a substituição do polo passivo para constar o espólio de Antônio Roberto Paolichi, representado por Maria Teresa Paolichi Rosa, promovendo-se sua citação nos termos da petição do autor de folhas 2.870/2.871.

Em relação aos requerimentos do Ministério Público de folhas 4.039, defiro-os.

Providencie a Serventia consultas aos sistemas Bacenjud e Infojud para localização dos requeridos não citados e intime-se a Prefeitura Municipal de Taubaté para informar, no prazo de cinco dias, se o valor depositado pela correquerida Gisele Nancy de Carvalho e Silva, a título de horas extras, encontra-se correto.

Na oportunidade, informe a Municipalidade se concorda com a expedição de guia de levantamento em seu favor, conforme postulado pela correquerida Gisele a folhas 4.041.

Após, conclusos.

Intime-se.

Mero expediente - 04/07/2016 18:52:17 - Vistos. Diga o Ministério Público sobre as informações dos sistemas Infojud e bacenjud, quanto a endereços de correqueridos não citados (fls. 4.245/4.279 e 4.283/4.325, respectivamente). Diga, ainda, o Ministério Público sobre a certidão negativa de folhas 4.234, quanto a não citação de Maria Teresa Paolichi Rosa, bem como sobre a manifestação de folhas 4.280, da Municipalidade, concordando com o valor apresentado pela correquerida Gisele Nancy de Carvalho e Silva e expedição de guia de levantamento a seu favor. À folhas 4.281, a correquerida Gisele requer a sua exclusão do polo passivo, ante a "satisfação do débito", bem como a extinção do feito quanto a ela. Intime-se.

Mero expediente - 20/07/2016 15:48:06 - Vistos. Defiro os requerimentos de folhas 4.336, do Ministério Público, de tentativa de citação pessoal dos correqueridos ainda não citados nos presentes autos nos endereços mencionados nos informativos de folhas 4.245/4.279 e 4.283/4.325. Providencie a Serventia tentativa de citação de Maria Teresa Paolichi Rosa no endereço por ele mencionado, bem como certifique-se sobre endereço por elea indicado no processo 0017487-68.2011.8.26.0625. Intime-se a Prefeitura Municipal de Taubaté, por mandado, nos termos requeridos pelo autor, na parte final de folhas 4.336. Intime-se.

Mero expediente - 30/11/2017 15:02:11 - Vistos. Diga o autor sobre o requerimento de folhas 4.780, de exclusão da correquerida Gisele Nancy de Carvalho e Silva do polo passivo da causa. Intime-se.

Mero expediente - 22/03/2018 12:11:21 - Vistos. Apreciarei requerimentos de Gisele Nancy de Carvalho e Silva, de sua exclusão do polo passivo, oportunamente, observada a manifestação de folhas 4.800, do Ministério Público, inclusive. Antes, diga o autor sobre as certidões negativas quanto a não citação de requeridos, bem como sobre notícia de falecimento do correquerido Antonio Carlos F. Pedrosa de folhas 4.490. Intime-se.

Mero expediente - 04/07/2018 17:20:34 - Vistos. Considerando os mandados expedidos para citação dos correqueridos ainda não citados (fls. 4.342/4.407 e fls. 4.410/4.419), atualize-se a Serventia a certidão de folhas 4.340/4.341, acerca de quais deles ainda não foram citados. Depois, tornem os autos ao Ministério Público para que se manifeste a respeito, considerando pesquisas realizadas pelos sistemas inojud e renajud (fls. 4.245/4.279 e 4.283/4.325). Na oportunidade, diga ele sobre notícia de falecimento dos correqueridos Fred Humbert Reis Savino e João Carlos Andrade, conforme certificado à folhas 4.340/4.341. Após, conclusos, ocasião em que apreciarei requerimento de folhas 4.845, primeiro parágrafo, do autor. Intime-se.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: [REDACTED] Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mero expediente - 23/04/2019 18:27:16 - Vistos. Folhas 4.873: defiro, expeça-se, com urgência, certidão de objeto e pé conforme requerido pela Procuradoria Geral do Município de Taubaté, encaminhando-a por e-mail, de acordo com o Provimento CSM 1.929/2011. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Mero expediente - 24/06/2019 17:33:31 - Vistos. Folhas 4.885/4.887: Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO, autor, e conclusos. Intime-se.

Mero expediente - 14/11/2019 17:47:38 - Vistos. Cumpra-se a Serventia o despacho de folhas 4.847, providenciando a atualização da certidão de folhas 4.340/4.341, quanto aos correqueridos ainda não citados. Com a certidão, diga o Ministério Público. Intime-se.

Mero expediente - 30/05/2020 16:33:37 - Vistos. Defiro requerimento de folhas 4.900, do Ministério Público. Tente-se a citação pessoal dos requeridos mencionados na certidão de folhas 4.897, nos endereços constantes dos documentos de folhas 4.901/4.906. Intime-se.

Mero expediente - 09/04/2021 18:38:18 - Vistos. Todos os requeridos foram citados nos autos, com exceção de João Carlos Andrade e Fred Humbert Reis Savino. Assim, diga o Ministério Público sobre as certidões negativas de folhas 4.938 e 4.977. Intime-se.

Decisão - 27/11/2021 14:31:34 - Vistos. Providencie a serventia a pesquisa pelo CRC-Jud para obter certidão de óbito de João Carlos Andrade, RG [REDACTED] CPF 001.714.618-60, e de Fred Humbert Reis Savino, RG [REDACTED] CPF 098.685.158-23. Na impossibilidade, servirá de ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao MP das manifestações retro. Intimem-se.

Mero expediente - 19/01/2022 01:28:21 - Vistos. Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Decisão - 18/03/2022 02:41:01 - Vistos. Fls. 5098: Diante da concordância do MP, exclua a serventia a ré Gisele Nancy de Carvalho e Silva do polo passivo. Cumpra a serventia, ademais, fls. 5.107 (CRCJud). Intimem-se.

Decisão - 26/04/2022 21:54:28 - Vistos. Fls. 5.140: Defiro. Providencie a Serventia a exclusão dos requeridos Fred Humbert Reis Savino e João Carlos Andrade, falecidos, do polo passivo da causa. Fls. 5.141/5.183: Os requeridos João Carlos Barbosa da Silveira e Moacir dos Santos não apresentaram procuração. Concedo, assim, o prazo de quinze dias úteis para regularização da representação processual. No mais, citados todos os requeridos, aguarde-se o prazo para defesa e, após, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar em réplica. Intimem-se.

Mero expediente - 18/06/2022 17:51:55 - Vistos. Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Outras Decisões - 20/09/2022 21:43:51 - Vistos. Trata-se de ação civil pública movida por Ministério Público contra o Município de Taubaté e outros. Assevera, a autora, em síntese, que: ao longo dos exercícios financeiros de 2005 a 2012, o Poder Executivo de Taubaté autorizou o pagamento de horas-extras aos servidores, ocupantes de cargo em comissão, de função de confiança e Procuradores, demandados na presente ação. Contudo, os pagamentos ocorreram em desconformidade com o que estabelece a ordem jurídica federal e municipal, porquanto visaram burlar impedimento à revisão anual da remuneração dos agentes públicos, previsto pela lei de responsabilidade fiscal, decorrente da superação do limite prudencial de gastos com despesas para a remuneração de pessoal. Elucida, também, que, devido ao regime especial de trabalho e das peculiaridades próprias do exercício das respectivas funções, em regra, a remuneração dos agentes comissionados supera o piso estabelecido para os ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública, como uma forma de recompensá-lo pela dedicação exclusiva que suas funções requerem. Por esse motivo, não se afigura legal o pagamento de horas extraordinárias pelo exercício de cargo ou de função comissionada, já que a possibilidade de superação da jornada normal de trabalho é inerente à natureza de tais funções. Demonstra, ainda, que a inexistência de permissivo legal no arcabouço legislativo municipal de Taubaté para o pagamento de horas-extras aos agentes titulares de cargos ou de funções de confiança impedia que os órgãos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, J, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diretivos do Poder Executivo de Taubaté adotassem comportamento contrário, no sentido de autorizá-las. As funções de confiança representam acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo, baseando-se na correlação das atribuições. Por essa razão, é que a retribuição pelo exercício da função de confiança, que é potencialmente geradora da necessidade de dispêndio de tempo adicional para o seu desempenho, se dá por meio de uma gratificação, de um pro labore; e não por meio de horas-extras. Alega, outrossim, que: os Procuradores, ora demandados, exerciam funções de confiança (Chefia - Anexo II, da Lei Complementar nº. 1, de 1990). Contudo, foram agraciados com o pagamento de horas-extras. Não bastasse isso, as circunstâncias evidenciam que as horas extras lhes foram pagas como verdadeiras formas de complementação da remuneração, sem qualquer comprovação de situação de excepcionalidade. Desse modo, considerando que as relações entre o Poder Executivo de Taubaté e seus agentes são regidas por estatuto próprio, não se afigura possível o aproveitamento de previsão legal contida nos artigos 18 a 21, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994; aplicável somente aos advogados empregados, que estabelecem um vínculo de natureza privada com o empregador. Chega-se a conclusão, pela análise das circunstâncias da época, seja no cenário administrativo, seja no cenário político, que os pagamentos das horas-extras decorreram de má-fé da Administração e dos servidores beneficiados. Arrazoa, por fim, que o Tribunal de Contas, desde 2006, vem fiscalizando os pagamentos de horas extras a comissionados. Na seara política, os embates entre o órgão de representação de classe dos servidores municipais e o Poder Executivo foram avidamente acompanhados pela imprensa. O mesmo fato foi objeto de apreciação pelo Poder Legislativo de Taubaté, que chegou a noticiá-lo no portal da Câmara Municipal de Taubaté. Não havia quem não soubesse da ilegalidade do pagamento das horas-extras. Em razão destes fatos, da comprovada má-fé, no caso presente se justifica a condenação dos demandados ao dever de indenizar. Requer a procedência da demanda para condenar o Município de Taubaté a deixar de pagar horas extras para os ocupantes de cargo em comissão e condenar os demais demandados a indenizar os cofres públicos pelos valores recebidos com os devidos consectários legais. Manifestação da autora com a juntada de novos documentos (fls. 1310). Defesa preliminar do Município de Taubaté (fls. 2515/2518). Contestação do Município de Taubaté (fls. 2564/2568). Contestação de Laura Kurukawa Nagao (fls. 2877/2880). Contestação de Rosely Galeas Tineo Leite (fls. 2936/2941). Contestação de Maria Clara Migotto (fls. 2950/2952). Contestação de Glauber Victor (fls. 2968/2972). Contestação de Ulisses Benedito Ramiro (fls. 2979/2991). Contestação de Jose Ferreira Dias (fls. 3067/3071). Contestação de Marcela Franco Moreira (fls. 3074/3086). Contestação de Jacir Pereira da Cunha, Lídia Maria Santos Martínez e Renato Eurico Felgueira (fls. 3088/3100). Contestação de Ralph Nunes Ferreira Leite (fls. 3104/3113). Contestação de Edesio Silva Santos (fls. 3210/3213). Contestação de Benedito da Silva Machado e Rita de Cássia Bittar Novaes Vieira Braga Ferraz (fls. 3239/3248). Contestação de Antonio Nivaldo Santos, José Antonio Rodrigues Alvez, José Geraldo de Lima Faria e Paulo Bonani Filho (fls. 3263/3277). Contestação de José Luiz Gonçalves (fls. 3335/3357). Defesa preliminar de Gisele Nancy de Carvalho e Silva requerendo a extinção do processo, haja vista que efetuou a devolução dos pagamentos recebimentos (fls. 3362/3363). O Município de Taubaté concordou com o valor depositado pela ré e com a expedição da guia de levantamento judicial (fls. 4280). A ré foi excluída do polo passivo da demanda (fls. 5130). Contestação de Anthero Mendes Pereira Júnior (fls. 3373/3385). Contestação de Paloma Garcia da Gracia (fls. 3386/3400). Contestação de Arlene Gobbo Almeida, Evanise Beni, Isabel Cristina Florençano de Castro, Josiane Êster Martins, Marcos Antonio Nascimento e Silva, Rildo Antonio Paiva Antunes, Sebastião Melin Aburjeli e Sidmeire Sillos Padovani (fls. 3413/3424). Contestação de Antonio Carlos Mattos Pinto (fls. 3442/3456). Contestação de Eliete Alves Ferreria (fls. 3458/3472). Contestação de Marcia Ferreira dos Santos (fls. 3474/3488). Contestação de Silvia Carmen Lercan Ramiro (fls. 3490/3504). Contestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, J, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Antonio Carlos Farias Pedrosa (fls. 3506/3515). Contestação de Debora Andrade Pereira (fls. 3517/3525). Contestação de Giovanni Mancilha Nogueira (fls. 3527/3535). Contestação de João Bosco Mancilha Nogueira (fls. 3537/3545). Contestação de José Carlos Mendonça (fls. 3547/3555). Contestação de José Ernani Pereira (fls. 3557/3565). Contestação de Júlio César Oliveira (fls. 3567/3557). Contestação de Luiz Carlos Pires (fls. 3577/3585). Contestação de Marly Cardoso da Silva (fls. 3587/3595). Contestação de Teresinha Aparecida Rocha (fls. 3597/3605). Contestação de Vera Lúcia Marcolino dos Santos (fls. 3607/3615). Contestação de Antonio Carlos Ivo Salinas (fls. 3617/3620). Contestação de José Nelson Lopes Júnior (fls. 3642/3652). Contestação de Telma Ortiz Batalha Braga (fls. 3655/3669). Contestação de Flávio Augusto Claro (fls. 3671/3685). Contestação de Danielle de Jesus Santos (fls. 3687/3696). Contestação de João Bibiano Silva (fls. 3705/3711). Contestação de Marcelo Augusto dos Santos Toledo (fls. 3716/3728). Contestação de Paulo Henrique de Souza Castro (fls. 3736/3750). Contestação de Sarah Nícia Senderetti Santos (fls. 3752/3762). Contestação de Diego Rodrigo Sirqueira Vogado (fls. 3765/3775). Contestação de Nelson de Jesus Filho (fls. 3778/3785). Contestação de Anthero Mendes Pereira (fls. 3789/3803). Contestação de Flávio Antonio Dovigo, José Gonçalo Palma e Nivaldo Ribeiro Júnior (fls. 3923/3937). Contestação de Luciana Flores Peixoto (fls. 3940/3953). Contestação de Fabiana Feres Feliciano de Oliveira Campos (fls. 3954/3960). Contestação de Antonio Carlos Roberti Costa (fls. 3967/3981). Contestação de Luiz Donizeti Gonçalves (fls. 4015/4024). Contestação de Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso (fls. 4042/4043). Contestação de Anderson da Silva Ferreira e Alessandro Peixoto Pimental (fls. 4102/4117). Contestação de Orlando Benedito de Lima (fls. 4122/4138). Contestação de Paulo Roberto Salles Vieira (fls. 4140/4154). Contestação de Ernani Barros Morgado Filho (fls. 4169/4228). Contestação de Cláudia Regina Ribeiro Passarelli (fls. 4326/4328). Contestação de Eliza Valeria Tiburcio (fls. 4422/4427). Contestação de Célio Araujo Cembraneli (fls. 4456/4470). Contestação de Luiz Antonio Gobbo (fls. 4477/4487). Contestação de Marino Lucci de Araujo (fls. 4492/4500). Contestação de Irene Pereira de Aquino (fls. 4503/4507). Contestação de Delvechio Alves de Oliveira (fls. 4557/4567). Contestação de Carlos Alberto da Silva (fls. 4570/4580). Contestação de Gilberto Cordeiro de Oliveira (fls. 4583/4591). Contestação de Sérgio Luiz do Nascimento (fls. 4593/4602). Contestação de Alexandre Ferri (fls. 4605/4613). Contestação de José Fernando de Lacerda Machado (fls. 4646/4647). Contestação de Francisco de Assis Sales (fls. 4770/4778). Contestação de Adair Loredó dos Santos (fls. 4830/4837). Contestação de Airton Adilson Gavazzi (fls. 4978/4986). Contestação de Renata Lanziloti dos Reis Barbosa (fls. 4989/4999). Contestação de Antônio Roberto Paolicchi (fls. 5009/5015). Contestação de José Benedito Prado (fls. 5021/5035). Contestação de Ana Lourdes Candelária de Mattos (fls. 5052/5061). Contestação de Roberto Cimino Carpegiani (fls. 5070/5084). Contestação de João Carlos Barbosa da Silveira (fls. 5141/5181). Contestação de Marcos Géia (fls. 5197/5211). Contestação de Carlos Eugênio Monteclaro César (fls. 5213/5250). Decido. Em fls. 5261/5265 o Município de Taubaté juntou uma lista enumerando os funcionários que receberam horas extras extraordinárias entre o período de 2005 a 2012. Desse modo, entendo que os réus que não se encontram presentes na referida lista, não deverão prosseguir no polo passivo da presente demanda, haja vista que não receberam qualquer valor a título de horas extras. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de 45 réus que não constam na lista de fls. 5261/5265, prossiga-se a demanda em relação aos demais. Desse modo determino a exclusão do polo passivo de Anthero Mendes Pereira, Antonio Carlos Ivo Salinas, Antonio Carlos Roberti Costa, Antonio Vitorio Squarcini, Arlene Gobbo Almeida, Beatriz Nicolliello, Carlos Roberto Rodrigues, Danielle de Jesus Santos, Deise Regina Mascarenhas Borges, Delvechio Alves de Oliveira, Edesio da Silva Santos, Eliana Aparecida Carneiro, Evanise Beni, Fabiana Feres Feliciano de Oliveira Campos, Francisco de Assis Salles, Irene Pereira de Aquino, Isabel Cristina Florençano de Castro Pereira, José Fernando de Lacerda Machado, José Ferreira Dias, Jose



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nelson Lopes Júnior, Luciana Flores Peixoto, Luiz Antonio Gobbo, Luiz Carlos Pires, Luiz Simões Berthoud, Marcela Franco Moreira, Marcia Maria da Silva Raimundo, Marcos Antonio Nascimento e Silva, Maria Lúcia de Paiva, Nelson de Oliveira Dahdal, Orlando Benedito de Lima, Paulo Gustavo Correa Silveira, Regina Celia Flávio, Reinaldo Luiz Xavier, Renata Lanzioti dos Reis Barbosa, Rildo Antonio Paiva Antunes, Roberta de Deus, Roberto Cimino Carpegiani, Rogerio da Silva Ayres, Rosely Galeas Tineo, Sarah Nícia Sendretti Santos, Sidmeire Sillos Padavoni, Silvana Fátima da Rocha Azevedo, Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso, Ulisses Benedito Ramiro e Vera Lúcia Marcolino dos Santos. Noto, ademais, que há 85 (oitenta e cinco) réus na lista protocolada pelo Município, dentre eles, 18 (dezoito) não foram citados (Carlos Anderson dos Santos, Cintia Manfredini, Cláudia Carmona Antelmo, Cláudio Marcelo Ferreira, Elói Francisco Barbosa, Fernando Gigli Torres, Flávia Rodrigues dos Santos, Gerson André de Araujo, Jair Gomes de Toledo, Marcelo Pisciotta da Silva, Marcos Antonio Melo, Maria de Fátima da Silva, Milton Fernandes dos Santos, Pedro Henrique Silveira, Sérgio Varallo Ambroggi, Silvana Fátima da Rocha Azevedo, Sonia Maria Ragazzini Bettin e Valdir de Aguiar Santos), 2 (dois) morreram no curso da ação e foram excluídos da demanda (fls. 5140), 3 (três) foram citados mas não apresentaram contestação (Luiz Rodolfo Cabral, Moacir dos Santos e Paulo Roberto Cabral Coelho) e os demais foram regularmente citados e apresentaram contestação. À vista disso, defiro a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, com prazo de 20 dias, dos dezoito réus acima enumerados. No mais, decreto a revelia para os réus que quedaram-se inertes, quais sejam, Luiz Rodolfo Cabral, Moacir dos Santos e Paulo Roberto Cabral Coelho. Aguarde-se no PRAZO (20 dias úteis, após a publicação do edital no DJE). Intimem-se.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 22/09/2022 22:55:28 - Vistos. Cuida-se de embargos de declaração. É o relatório. REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em especial, porquanto a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.345/85) prevê expressamente que não há condenação, em honorários de advogado, salvo comprovada má-fé, o que não ocorreu nos autos: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Intimem-se.

Outras Decisões - 26/09/2022 10:31:05 - Vistos. Declaro o erro material constante na decisão de fls. 5.272/5.278 para constar: "Vistos. Trata-se de ação civil pública movida por Ministério Público contra o Município de Taubaté e outros. Assevera, a autora, em síntese, que: ao longo dos exercícios financeiros de 2005 a 2012, o Poder Executivo de Taubaté autorizou o pagamento de horas-extras aos servidores, ocupantes de cargo em comissão, de função de confiança e Procuradores, demandados na presente ação. Contudo, os pagamentos ocorreram em desconformidade com o que estabelece a ordem jurídica federal e municipal, porquanto visaram burlar impedimento à revisão anual da remuneração dos agentes públicos, previsto pela lei de responsabilidade fiscal, decorrente da superação do limite prudencial de gastos com despesas para a remuneração de pessoal. Elucida, também, que, devido ao regime especial de trabalho e das peculiaridades próprias do exercício das respectivas funções, em regra, a remuneração dos agentes comissionados supera o piso estabelecido para os ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública, como uma forma de recompensá-lo pela dedicação exclusiva que suas funções requerem. Por esse motivo, não se afigura legal o pagamento de horas extraordinárias pelo exercício de cargo ou de função comissionada, já que a possibilidade de superação da jornada normal de trabalho é inerente à natureza de tais funções. Demonstra, ainda, que a inexistência de permissivo legal no arcabouço legislativo municipal de Taubaté para o pagamento de horas-extras aos agentes titulares de cargos ou de funções de confiança impedia que os órgãos diretivos do Poder Executivo de Taubaté adotassem comportamento contrário, no sentido de autorizá-las. As funções de confiança representam acréscimos de responsabilidades de natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, J, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

gerencial ou de supervisão atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo, baseando-se na correlação das atribuições. Por essa razão, é que a retribuição pelo exercício da função de confiança, que é potencialmente geradora da necessidade de dispêndio de tempo adicional para o seu desempenho, se dá por meio de uma gratificação, de um pro labore; e não por meio de horas-extras. Alega, outrossim, que: os Procuradores, ora demandados, exerciam funções de confiança (Chefia - Anexo II, da Lei Complementar nº. 1, de 1990). Contudo, foram agraciados com o pagamento de horas-extras. Não bastasse isso, as circunstâncias evidenciam que as horas extras lhes foram pagas como verdadeiras formas de complementação da remuneração, sem qualquer comprovação de situação de excepcionalidade. Desse modo, considerando que as relações entre o Poder Executivo de Taubaté e seus agentes são regidas por estatuto próprio, não se afigura possível o aproveitamento de previsão legal contida nos artigos 18 a 21, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994; aplicável somente aos advogados empregados, que estabelecem um vínculo de natureza privada com o empregador. Chega-se a conclusão, pela análise das circunstâncias da época, seja no cenário administrativo, seja no cenário político, que os pagamentos das horas-extras decorreram de má-fé da Administração e dos servidores beneficiados. Arrazoa, por fim, que o Tribunal de Contas, desde 2006, vem fiscalizando os pagamentos de horas extras a comissionados. Na seara política, os embates entre o órgão de representação de classe dos servidores municipais e o Poder Executivo foram avidamente acompanhados pela imprensa. O mesmo fato foi objeto de apreciação pelo Poder Legislativo de Taubaté, que chegou a noticiá-lo no portal da Câmara Municipal de Taubaté. Não havia quem não soubesse da ilegalidade do pagamento das horas-extras. Em razão destes fatos, da comprovada má-fé, no caso presente se justifica a condenação dos demandados ao dever de indenizar. Requer a procedência da demanda para condenar o Município de Taubaté a deixar de pagar horas extras para os ocupantes de cargo em comissão e condenar os demais demandados a indenizar os cofres públicos pelos valores recebidos com os devidos consectários legais. Manifestação da autora com a juntada de novos documentos (fls. 1310). Defesa preliminar do Município de Taubaté (fls. 2515/2518). Contestação do Município de Taubaté (fls. 2564/2568). Contestação de Laura Kurukawa Nagao (fls. 2877/2880). Contestação de Rosely Galeas Tineo Leite (fls. 2936/2941). Contestação de Maria Clara Migotto (fls. 2950/2952). Contestação de Glauber Victor (fls. 2968/2972). Contestação de Ulisses Benedito Ramiro (fls. 2979/2991). Contestação de Jose Ferreira Dias (fls. 3067/3071). Contestação de Marcela Franco Moreira (fls. 3074/3086). Contestação de Jacir Pereira da Cunha, Lídia Maria Santos Martínez e Renato Eurico Felgueira (fls. 3088/3100). Contestação de Ralph Nunes Ferreira Leite (fls. 3104/3113). Contestação de Edesio Silva Santos (fls. 3210/3213). Contestação de Benedito da Silva Machado e Rita de Cássia Bittar Novaes Vieira Braga Ferraz (fls. 3239/3248). Contestação de Antonio Nivaldo Santos, José Antonio Rodrigues Alvez, José Geraldo de Lima Faria e Paulo Bonani Filho (fls. 3263/3277). Contestação de José Luiz Gonçalves (fls. 3335/3357). Defesa preliminar de Gisele Nancy de Carvalho e Silva requerendo a extinção do processo, haja vista que efetuou a devolução dos pagamentos recebimentos (fls. 3362/3363). O Município de Taubaté concordou com o valor depositado pela ré e com a expedição da guia de levantamento judicial (fls. 4280). A ré foi excluída do polo passivo da demanda (fls. 5130). Contestação de Anthero Mendes Pereira Júnior (fls. 3373/3385). Contestação de Paloma Garcia da Gracia (fls. 3386/3400). Contestação de Arlene Gobbo Almeida, Evanise Beni, Isabel Cristina Florençano de Castro, Josiane Éster Martins, Marcos Antonio Nascimento e Silva, Rildo Antonio Paiva Antunes, Sebastião Melin Aburjeli e Sidmeire Sillos Padovani (fls. 3413/3424). Contestação de Antonio Carlos Mattos Pinto (fls. 3442/3456). Contestação de Eliete Alves Ferreria (fls. 3458/3472). Contestação de Marcia Ferreira dos Santos (fls. 3474/3488). Contestação de Silvia Carmen Lercan Ramiro (fls. 3490/3504). Contestação de Antonio carlos Farias Pedrosa (fls. 3506/3515). Contestação de Debora Andrade Pereira (fls. 3517/3525). Contestação de Giovanni Mancilha Nogueira (fls. 3527/3535). Contestação de João


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, J., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Bosco Mancilha Nogueira (fls. 3537/3545). Contestação de José Carlos Mendonça (fls. 3547/3555). Contestação de José Ernani Pereira (fls. 3557/3565). Contestação de Júlio César Oliveira (fls. 3567/3557). Contestação de Luiz Carlos Pires (fls. 3577/3585). Contestação de Marly Cardoso da Silva (fls. 3587/3595). Contestação de Teresinha Aparecida Rocha (fls. 3597/3605). Contestação de Vera Lúcia Marcolino dos Santos (fls. 3607/3615). Contestação de Antonio Carlos Ivo Salinas (fls. 3617/3620). Contestação de José Nelson Lopes Júnior (fls. 3642/3652). Contestação de Telma Ortiz Batalha Braga (fls. 3655/3669). Contestação de Flávio Augusto Claro (fls. 3671/3685). Contestação de Danielle de Jesus Santos (fls. 3687/3696). Contestação de João Bibiano Silva (fls. 3705/3711). Contestação de Marcelo Augusto dos Santos Toledo (fls. 3716/3728). Contestação de Paulo Henrique de Souza Castro (fls. 3736/3750). Contestação de Sarah Nícia Senderetti Santos (fls. 3752/3762). Contestação de Diego Rodrigo Sirqueira Vogado (fls. 3765/3775). Contestação de Nelson de Jesus Filho (fls. 3778/3785). Contestação de Anthero Mendes Pereira (fls. 3789/3803). Contestação de Flávio Antonio Dovigo, José Gonçalo Palma e Nivaldo Ribeiro Júnior (fls. 3923/3937). Contestação de Luciana Flores Peixoto (fls. 3940/3953). Contestação de Fabiana Feres Feliciano de Oliveira Campos (fls. 3954/3960). Contestação de Antonio Carlos Roberti Costa (fls. 3967/3981). Contestação de Luiz Donizeti Gonçalves (fls. 4015/4024). Contestação de Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso (fls. 4042/4043). Contestação de Anderson da Silva Ferreira e Alessandro Peixoto Pimental (fls. 4102/4117). Contestação de Orlando Benedito de Lima (fls. 4122/4138). Contestação de Paulo Roberto Salles Vieira (fls. 4140/4154). Contestação de Ernani Barros Morgado Filho (fls. 4169/4228). Contestação de Cláudia Regina Ribeiro Passarelli (fls. 4326/4328). Contestação de Eliza Valeria Tiburcio (fls. 4422/4427). Contestação de Célio Araujo Cembraneli (fls. 4456/4470). Contestação de Luiz Antonio Gobbo (fls. 4477/4487). Contestação de Marino Lucci de Araujo (fls. 4492/4500). Contestação de Irene Pereira de Aquino (fls. 4503/4507). Contestação de Delvechio Alves de Oliveira (fls. 4557/4567). Contestação de Carlos Alberto da Silva (fls. 4570/4580). Contestação de Gilberto Cordeiro de Oliveira (fls. 4583/4591). Contestação de Sérgio Luiz do Nascimento (fls. 4593/4602). Contestação de Alexandre Ferri (fls. 4605/4613). Contestação de José Fernando de Lacerda Machado (fls. 4646/4647). Contestação de Francisco de Assis Sales (fls. 4770/4778). Contestação de Adair Loredó dos Santos (fls. 4830/4837). Contestação de Airton Adilson Gavazzi (fls. 4978/4986). Contestação de Renata Lanziloti dos Reis Barbosa (fls. 4989/4999). Contestação de Antônio Roberto Paolicchi (fls. 5009/5015). Contestação de José Benedito Prado (fls. 5021/5035). Contestação de Ana Lourdes Candelária de Mattos (fls. 5052/5061). Contestação de Roberto Cimino Carpegiani (fls. 5070/5084). Contestação de João Carlos Barbosa da Silveira, Luiz Rodolfo Cabral, Moacir dos Santos e Paulo Roberto Cabral Coelho (fls. 5141/5181). Contestação de Marcos Géia (fls. 5197/5211). Contestação de Carlos Eugênio Monteclaro César (fls. 5213/5250). Decido. Em fls. 5261/5265 o Município de Taubaté juntou uma lista enumerando os funcionários que receberam horas extras extraordinárias entre o período de 2005 a 2012. Desse modo, entendo que os réus que não se encontram presentes na referida lista, não deverão prosseguir no polo passivo da presente demanda, haja vista que não receberam qualquer valor a título de horas extras. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de 45 réus que não constam na lista de fls. 5261/5265, prossiga-se a demanda em relação aos demais. Desse modo determino a exclusão do polo passivo de Anthero Mendes Pereira, Antonio Carlos Ivo Salinas, Antonio Carlos Roberti Costa, Antonio Vitorio Squarcini, Arlene Gobbo Almeida, Beatriz Nicoliello, Carlos Roberto Rodrigues, Danielle de Jesus Santos, Deise Regina Mascarenhas Borges, Delvechio Alves de Oliveira, Edesio da Silva Santos, Eliana Aparecida Carneiro, Evanise Beni, Fabiana Feres Feliciano de Oliveira Campos, Francisco de Assis Salles, Irene Pereira de Aquino, Isabel Cristina Florençano de Castro Pereira, José Fernando de Lacerda Machado, José Ferreira Dias, Jose Nelson Lopes Júnior, Luciana Flores Peixoto, Luiz Antonio Gobbo, Luiz Carlos Pires, Luiz Simões Berthoud, Marcela Franco


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Moreira, Marcia Maria da Silva Raimundo, Marcos Antonio Nascimento e Silva, Maria Lúcia de Paiva, Nelson de Oliveira Dahdal, Orlando Benedito de Lima, Paulo Gustavo Correa Silveira, Regina Celia Flávio, Reinaldo Luiz Xavier, Renata Lanziloti dos Reis Barbosa, Rildo Antonio Paiva Antunes, Roberta de Deus, Roberto Cimino Carpegiani, Rogerio da Silva Ayres, Rosely Galeas Tineo, Sarah Nícia Sendretti Santos, Sidmeire Sillos Padavoni, Silvana Fátima da Rocha Azevedo, Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso, Ulisses Benedito Ramiro e Vera Lúcia Marcolino dos Santos. Noto, ademais, que há 85 (oitenta e cinco) réus na lista protocolada pelo Município, dentre eles, 18 (dezoito) não foram citados (Carlos Anderson dos Santos, Cintia Manfredini, Cláudia Carmona Antelmo, Cláudio Marcelo Ferreira, Elói Francisco Barbosa, Fernando Gigli Torres, Flávia Rodrigues dos Santos, Gerson André de Araujo, Jair Gomes de Toledo, Marcelo Pisciotto da Silva, Marcos Antonio Melo, Maria de Fátima da Silva, Milton Fernandes dos Santos, Pedro Henrique Silveira, Sérgio Varallo Ambrogi, Silvana Fátima da Rocha Azevedo, Sonia Maria Ragazzini Bettin e Valdir de Aguiar Santos), 2 (dois) morreram no curso da ação e foram excluídos da demanda (fls. 5140), e os demais foram regularmente citados e apresentaram contestação. À vista disso, defiro a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR EDITAL**, com prazo de 20 dias, dos dezoito réus acima enumerados. Aguarde-se no PRAZO (20 dias úteis, após a publicação do edital no DJE). Intimem-se.

Outras Decisões - 27/09/2022 10:57:56 - Vistos. Defiro o pedido do Ministério Público, para suspender a eficácia das folhas 5295/5391, que excluiu do polo passivo 45 (quarenta e cinco) litisconsortes, até que o Município esclareça quais servidores receberam o pagamento de horas extras ao longo dos exercícios financeiros de 2005 a 2012. Servirá de ofício à Prefeitura Municipal/Município de Taubaté, com cópia das folhas 2390/2395 e 2396/2462, a fim de que preste os esclarecimentos. Encaminhe a serventia esta decisão ofício, com as cópias referidas, por meio de oficial de justiça. Servirá de mandado. Intimem-se.

Outras Decisões - 08/11/2022 21:24:55 - Vistos. Diante da notícia do falecimento do réu **ANTHERO MENDES PEREIRA**, nos autos 1002849-27.2022.8.26.0625, regularize seu patrono a representação processual do falecido, bem como junte certidão de óbito em ambos os processos, para eventual análise do MP quanto à continuidade do processo em relação ao falecido. Intimem-se.

Outras Decisões - 24/11/2022 11:50:33 - Vistos. *, no prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Outras Decisões - 24/11/2022 16:24:49 - Vistos. Complemento a decisão de fls. 5372. Defiro o requerimento do MP. Intime-se a inventariante do demandado Anthero Mendes Pereira a fim de que esclareça se a sucessão ocorrerá pelo seu espólio ou por seus sucessores. Prazo: 30 dias úteis. Intimem-se.

Mero expediente - 19/12/2022 12:34:34 - Vistos. Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Outras Decisões - 15/02/2023 22:08:42 - Vistos. Intime-se o **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ**, pelo Portal, para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

Mero expediente - 12/03/2023 14:52:40 - Vistos. Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Determinada a Manifestação do Requerido/Executado - 13/03/2023 23:18:46 - Vistos. Manifeste-se a Fazenda Pública Municipal sobre o pedido retro, no prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Outras Decisões - 11/05/2023 11:33:31 - Vistos. Fls. 5429. Regularizado o cadastro do espólio de Anthero Mendes Pereira. Providencie a serventia a citação por edital já deferida. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Mero expediente - 22/07/2023 17:03:02 - Vistos. Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Outras Decisões - 25/07/2023 09:51:40 - Vistos. Requisito à Defensoria Pública do Estado de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Paulo as providências para indicar profissional para exercer as funções de CURADOR(A) ESPECIAL em favor do(a) ré(réu), pelo seguinte motivo: ré(u) citada(o) por Edital ou ré(u) citada(o) por hora certa ou ré(u) presa(o), conforme andamento processual. Servirá a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo Portal automaticamente. Intimem-se.

Curador - 28/07/2023 09:53:55 - Vistos. Manifeste-se o curador especial nomeado nestes autos, no prazo de 15 dias úteis. No silêncio, os autos serão julgados à sua revelia e não serão arbitrados honorários advocatícios, diante da ausência de manifestação. Observe que, em caso de execução de título extrajudicial, os embargos à execução devem ser distribuídos em formato digital. Fica, desde já, indeferido pedido de gratuidade da justiça a eventual pessoa jurídica, defendida por curador especial. Nesse sentido: "1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, porquanto na hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 556.355/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) AGUARDE-SE NO PRAZO. Intimem-se.

Mero expediente - 20/08/2023 15:54:44 - Vistos. Proceda à Serventia o cadastro dos advogados nomeados na página 5454/5455 e retire do cadastro a Defensoria Pública. Não foi publicada a decisão/sentença retro, com o nome de um dos advogados das partes ou, anotação de réu/executado revel. Servirá a presente de publicação de CIÊNCIA DE TODO O PROCESSADO, independentemente de republicar todas as decisões. Eventuais prazos iniciados à parte que não foi intimada pela imprensa/DJE anteriormente ficam restituídos. Intimem-se.

Outras Decisões - 23/08/2023 23:34:01 - Vistos. Fls. 5.474: com razão o Curador Especial, promova a Serventia o cumprimento correto de fls. 5.300, expedindo edital, com prazo de 20 dias, de citação dos 18 (dezoito) réus não citados (Carlos Anderson dos Santos, Cintia Manfredini, Cláudia Carmona Antelmo, Cláudio Marcelo Ferreira, Elói Francisco Barbosa, Fernando Gigli Torres, Flávia Rodrigues dos Santos, Gerson André de Araujo, Jair Gomes de Toledo, Marcelo Pisciotto da Silva, Marcos Antonio Melo, Maria de Fátima da Silva, Milton Fernandes dos Santos, Pedro Henrique Silveira, Sérgio Varallo Ambroggi, Silvana Fátima da Rocha Azevedo, Sonia Maria Ragazzini Bettin e Valdir de Aguiar Santos). Aguarde-se no prazo (20 dias úteis, após a publicação do edital no DJE). Intimem-se.

Outras Decisões - 16/09/2023 14:02:49 - Vistos. Fls. 5515: Cadastrado o advogado do demandado Pedro Henrique Silveira. Aguarde-se o decurso do prazo para a citação por edital dos demais codemandados. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Mero expediente - 10/10/2023 23:47:45 - Vistos. Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Outras Decisões - 11/12/2023 10:45:35 - Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Outras Decisões - 10/01/2024 19:01:49 - Servirá a presente decisão como OFÍCIO

Determinada a Manifestação do Requerido/Executado - 30/01/2024 19:21:25 - Vistos. Manifeste-se o requerido Adair Loredi, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição do Ministério Público. Intimem-se.

Outras Decisões - 04/06/2024 17:23:49 - Vistos. Fls. 5.666/5.668: manifeste-se o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se.

Outras Decisões - 17/12/2024 09:14:56 - Antes de se apreciar o requerimento de fls. 5611, diga o Ministério Público em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o item i desta decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (11) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outras Decisões - 28/04/2025 08:52:24 - Vistos. Observando-se a decisão de fls.5697/5698, atualize a serventia o cadastro de partes e representantes dos presentes autos. Certifique a serventia se todos os requeridos foram citados e quais apresentaram contestação. Certifique ainda o decurso do prazo para manifestação dos requeridos citados por edital. Após, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Outras Decisões - 05/06/2025 10:04:10 - Vistos. Fls. 5726: Defiro. Expeça-se mandado de citação aos requeridos nos endereços informados. Expeça-se ainda ofício a Defensoria Pública para nomeação de Curador Especial aos requeridos citados por edital. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Outras Decisões - 04/11/2025 14:27:07 - Vistos. Fl. 5790 - Defiro. Expeça-se mandado de citação ao requerido Nelson Oliveira Dahdal, junto ao seu empregador Prefeitura Municipal de Taubaté, no endereço: [REDACTED] Taubaté - SP, 12030-180. Fl. 5792 - Defiro. Desanotei a patrona do réu que não mais compõe o polo passivo do feito. Por fim, reitere-se ofício à Defensoria Pública para a nomeação de Curador Especial aos requeridos citados por edital. Ao setor de cumprimento. Intime-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Taubaté, 09 de junho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)